



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2101734-23.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente), MARCOS GOZZO, MARIA LÚCIA PIZZOTTI, MONTE SERRAT, CARLOS RUSSO E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.858

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 2101734-23.2024.8.26.0000/50002

EMBARGANTE: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento de omissões -
Vícios inexistentes - Pretensão infringente - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 2.582/2.586 que, por votação unânime, julgou improcedente a ação rescisória.

Sustenta a autora que o acórdão é omissivo no que diz respeito às violações legais apontadas e à alegação de que houve “*inversão do ônus da prova realizada pelo título rescindendo, promovida Segunda Instância, depois do fim da instrução da lide originária (...) houve a inversão do ônus da prova em Segunda Instância, após o fim da instrução (...) não seria essa uma interpretação “impossível” - porquanto ilegal - dos artigos 10 e 373, ambos do CPC/15???*”. Afirma que não houve menção no acórdão sobre a inconstitucionalidade do título rescindendo, decorrente da assunção, pelo Poder Judiciário, de função persecutória do direito autoral e de que não há provas dos fatos alegados.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que o acórdão não padece de omissão.

Ao contrário do que sustenta a embargante, a turma julgadora analisou as alegações formuladas na petição inicial, concluindo que “*A leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham faz concluir, todavia, que a autora pretende, na verdade, rediscutir controvérsias já dirimidas e atingidas pela coisa julgada material, o que torna inviável a pretensão, inclusive porque é indubitosa a intenção de se provocar um novo julgamento sem que estejam configuradas quaisquer das hipóteses ventiladas na peça inaugural. (...) deve ser observado que a rescindibilidade não se confunde com nulidade da sentença, notadamente porque a ação rescisória não pressupõe uma decisão nula, mas sim uma decisão válida. Quando é nula, a sentença não gera coisa julgada material, pois o processo não é válido. Assim, a nulidade poderá ser alegada a qualquer tempo. A presente ação não se presta à rediscussão do mérito da demanda originária, após o esgotamento dos prazos recursais no processo principal, pois não tem vocação recursal*”.

O acórdão está suficientemente fundamentado e dirimiu todas as controvérsias, não havendo vício a ser suprido.

A pretensão da embargante tem caráter infringente uma vez que está voltada a rediscutir controvérsias já dirimidas, a questionar o critério de valoração dos elementos de convicção de que se dispõe e a obter a reforma do julgado segundo o entendimento que entende deva ser aplicado, o que conspira contra a natureza e a vocação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos embargos de declaração.

Em outras palavras, a pretensão da embargante tem vocação infringente e está voltada a obter um novo julgamento e que este seja feito de acordo com o entendimento que considera ser o correto. Está simplesmente não aceitando a solução dada pela turma julgadora e quer impor seja adotada a solução que entende ser a adequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator